



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 2013

“Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, propõe estabelecer quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Para efeitos desta Norma entende-se como:

i – **compatível**: a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

ii – **adequada**: a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei Complementar apreciado, em síntese versa sobre quórum de aprovação de convênios, condições para concessão de renúncia de receitas e critérios de indexação dos contratos de refinanciamento celebrado entre a União, os Estados e Municípios. Portanto, não trata nem de aumento de despesas nem de renúncia de receitas nos termos da Lei Complementar nº 101, dessa forma o projeto em análise não repercute sobre a receita ou a despesa pública da União, sendo assim sem relacionamento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Passemos à análise de mérito, conforme o exposto na EM nº 265/2012 MF.

A proposta, com propriedade, trata de convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exigindo também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País. Registre-se que tal quórum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Com coerência altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias.

Permite a alteração dos critérios de indexação e de estabelecimento de nova taxa mínima de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Iniciativa que introduz contexto de discussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros. É imperioso que os entes da federação firmem o citado convênio a fim proteger os direitos adquiridos, acabar com a guerra fiscal e insegurança jurídica.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, entretanto, não estabelece a justa retroatividade dos critérios da indexação dos contratos de refinanciamento e nem estabelece qualquer redução do fluxo de pagamento dos entes federativos. No Substitutivo ora apresentado, este Relator procurou preencher esta lacunas definindo a aplicação dos recursos obrigatoriamente em investimentos, inclusive parcerias público-privadas, e fixando o exercício de 2009 como data base para a vigência da indexação contratual.

No substitutivo anexo, é estabelecido que para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo da receita líquida real os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, em período que será iniciado no exercício seguinte, o que proporciona adequação com a Lei Orçamentária vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

É sabido que Estados e Municípios passam por momentos difíceis. Foram sacrificados por desonerações da União em receitas compartilhadas. Foram prejudicados pelo excesso de juros cobrados de forma absurda nesses contratos de refinanciamento. Esses montantes cobrados beiravam a usura. E fizeram com que os saldos devedores chegassem a números impagáveis. Além disso, há a injustiça de pagamento de percentuais da receita líquida, incluindo despesas vinculadas pela Constituição Federal, em saúde e educação. Ora não tem sentido, já que essa receita vinculada não é de livre provimento das unidades federadas, logo na prática, o percentual da receita que é pago, extrapola em muito o percentual atribuído, já que saúde e educação pode chegar a até 37% (trinta e sete por cento) da receita líquida real já comprometida.

Por tudo isso, entendendo a medida como oportuna e legítima, voto pela aprovação nos termos do substitutivo anexo.

Pelo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013 E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO .**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 2013

“Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 1º Ficam convalidados os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e aprovada a reinstituição dos referidos benefícios, assim como concedida as remissões dos créditos tributários constituídos em razão deles, desde a data da instituição até o prazo final da sua vigência, que não poderá exceder a 20 (vinte) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todos os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos mediante autorização legislativa na respectiva unidade federada e cujos atos tenham sido devidamente publicados na imprensa oficial.

Art. 2º Os benefícios ou incentivos descritos no art. 1º serão homologados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013, por três quintos das unidades federadas, sendo vedada a recusa em virtude de contestação de mérito.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*;

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I - quanto a os juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, desde a data da celebração do contrato de refinanciamento, substituindo em cada mês, a taxa que foi aplicada, cujo cálculo tenha sido em desfavor do devedor, pela taxa aplicada pelo § 1º.

§ 3º As eventuais diferenças obtidas em favor das unidades federadas, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser objeto de redução do saldo devedor da unidade federada.

Art. 5º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 01/01/2014 até 31/12/2023, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação por força de vinculação constitucional.” (NR)

Art. 6º As reduções relativas aos montantes pagos e a serem pagos à União pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei, deverão ser apuradas anualmente e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

aplicadas pelos entes federativos obrigatoriamente em acréscimos de investimentos e/ou em pagamentos de aportes ou contraprestações decorrentes de contratos de parceria público-privada, calculando-se como acréscimos de investimentos a diferença entre o montante do investimento nominal do ano em curso e o montante do investimento apurado em 2012, atualizado pela variação do IPCA.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo implicará na obrigação de recolhimento compulsório ao Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária da dívida, do montante não aplicado no exercício financeiro.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator